

PARECER 70/2019

Parecer sobre o Projeto de Lei 28/2019, de 14 de Fevereiro de 2019, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apresenta o N. Vereador Newton Dias Bastos, o Projeto de Lei de nº 28/2019, datado de 14 de fevereiro de 2019, que cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA) para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O escopo da carteira é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, já que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, em determinados casos.

É o relatório.

Indiscutível a importância do projeto de lei em questão, assim, importante trazer a baila a previsão constitucional que alude sobre competência para legislar sobre deficientes físicos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Por outro lado, aos Municípios é garantido à competência de legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme disposição do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse aspecto cabe registrar, que o Município titulariza competências em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que *“a leitura do caput do art. 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isso não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição”* (Competências na Constituição de 1988, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 156).

Portanto, todos os entes federativos devem estar envolvidos na defesa e proteção dos deficientes físicos de forma a amenizar as dificuldades já enfrentadas pelos mesmos no seu dia a dia.

No entanto, apesar da competência legislativa atribuída ao Município sobre o assunto, outros princípios constitucionais não podem ser violados durante o exercício do poder legiferante, como o da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que,

dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa.

A propósito, veja-se a lição da jurisprudência:

Processo Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.18.083426-9/000 0834269-68.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wander Marotta Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Súmula REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO Data de Julgamento 13/02/2019 Data da publicação da súmula 20/02/2019 Ementa EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PUBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - **Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV). - A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos. - Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais. - Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas**

não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita.

Portanto, não se vê impedimento constitucional para que o Município possa editar normas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência no exercício da competência suplementar, desde que respeite os limites e os parâmetros da legislação federal e estadual.

Ademais, a pretensão não implicará despesas não autorizadas para o Poder Executivo.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2019, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 20 de março de 2019.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica

Yan Soares de Sampaio Nascimento
Assessor Jurídico